



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica *td.*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000152/95-18
Recurso nº : 112.001
Acórdão nº : 203-08.005

Recorrente : **SABROE DO BRASIL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

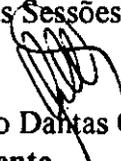
IPI. MULTA. TIPCIDADE. A LEI N° 4.502/64, ART. 62 DO RIPI/82, ART. 173, §§, 364, II, E 368. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ADQUIRENTE DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. A cláusula final do art. 173, *caput*: "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64. MULTA. IMPOSIÇÃO. Infração ao art. 173 do RIPI/82, pelo adquirente, em relação à classificação fiscal com multa do art. 368 do mesmo diploma. Sua imposição depende de multa aplicada ao fornecedor, em decisão administrativa final. RETROATIVIDADE BENIGNA. O Decreto nº 2.637/98 extinguiu a exigência de conduta por parte das empresas adquirentes prevista no art. 173 do RIPI/82, devendo ser aplicado retroativamente.

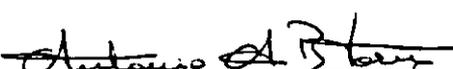
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SABROE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo nº : 10920.000152/95-18
Recurso nº : 112.001
Acórdão nº : 203-08.005

Recorrente : **SABROE DO BRASIL LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/54) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 39/44), que indeferiu impugnação apresentada ao lançamento de fls. 04/05, que exigiu multa prevista no art. 368, c/c o art. 364, ambos do RIPI/82, por haver a autuada adquirido e recebido mercadorias com erro de classificação fiscal, não observando o art. 173 do mesmo RIPI/82.

A empresa impugnou a autuação, alegando:

1 – em preliminar, a avocação do Processo nº 10.920.001.936/94-74, vez que a natureza da causa a ser defendida é a mesma, o que provoca conexão de mérito; e

2 – ser correta a classificação fiscal adotada.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação com os seguintes argumentos:

1 – a classificação fiscal adotada não era correta, tendo sido julgado o processo citado pela impugnante e considerado improcedente, o que demonstra o acerto do procedimento fiscal quanto a errônea classificação fiscal; e

2 – a multa do art. 368 tem sua aplicação subordinada à preexistência de procedimento fiscal contra o remetente.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, alegando:

1 – em preliminar, que o exame do aspecto substantivo dos elementos da nota fiscal, aí incluída a classificação fiscal, é de competência exclusiva e incumbência específica do fabricante e das autoridades fazendárias; o procedimento de atribuir classificação fiscal a um produto é complexo e exige conhecimentos técnicos não possuídos pelos contribuintes; a exigência prevista no art. 173 do RIPI/82 não consta da lei, o que comprova irregularidade;

2 – ainda em preliminar, não poder ser penalizada antes de concluído o processo administrativo decorrente da autuação contra o remetente; e

3 – no mérito, ser correta a classificação fiscal dos produtos que adquiriu, sendo incorreta a classificação atribuída pela autoridade fazendária, por não corresponder às características dos materiais adquiridos pela Recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000152/95-18
Recurso nº : 112.001
Acórdão nº : 203-08.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O art. 62 da Lei nº 4.502/64 prevê:

‘Art. 62 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados e se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.’

Regulamentado este dispositivo o RIPI/82 estabeleceu:

“Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.” (nosso os destaques)

Constata-se da leitura dos dispositivos que o regulamentar ultrapassou o comando da Lei, na parte destacada, e estabeleceu obrigação que nela não estava prevista.

É sabido que o regulamento não se confunde com a Lei; sua função é estabelecer regras que facilitem a aplicação da Lei, de modo a fazer com que ela seja fielmente executada. O regulamento não pode ultrapassar os limites da Lei, criando obrigações que esta não instituiu.

O Segundo Conselho de Contribuintes, por sua Primeira Câmara já decidiu no Acórdão nº 201-71.324, de 27/01/98 (DO 19/06/98):

“MULTA – TIPICIDADE – Lei nº 4.502/64, art. 62, RIPI/82 arts. 173, §§, 364,II e 368 – Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do art. 173, caput: “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto”- é inovadora, vale dizer não encontra amparo no art. 62 da Lei 4.502/64. Destarte, não pode



Processo nº : 10920.000152/95-18
Recurso nº : 112.001
Acórdão nº : 203-08.005

prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN art. 97,V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º). Recurso provido.

No que tange ao segundo argumento da recorrente, entendo que ela tem razão porquanto o que se decide no processo-matriz, onde se discute qual a classificação fiscal correta, será integralmente aplicado no processo-decorrente.

Realmente, se a decisão final do processo matriz for favorável à contribuinte, como ficará o processo-decorrente já, integralmente, julgado desfavorável ao adquirente, com base em classificação fiscal atribuída pelo Fisco e que foi considerada incorreta?

Entendo que a recorrente só pode ser apenada após decisão final do processo em que se autou o remetente dos produtos por ela adquiridos.

O Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu:

“Infração do artigo 173 do RIFI/82, pelo adquirente, em relação à classificação fiscal com multa do art. 368, do mesmo diploma. Sua imposição depende de multa aplicada ao fornecedor, em decisão administrativa final.” (Acórdão nº 203-05.210, de 03/02/99, DOU de 13/08/99, 3ª Câmara)

Não bastassem os argumentos apresentados no Decreto nº 2.367, de 25/06/98, ao redigir o art. 248, que reproduz a norma do art. 173, já transcrito acima, retirou a expressão “e se estão de acordo com a classificação fiscal”, extinguindo a obrigatoriedade do adquirente examinar a classificação fiscal constante do documento fiscal.

Aqui, é de se aplicar a norma prevista no art. 106 do CTN:

“Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

A) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”

Esta 3ª Câmara já decidiu no já falado Acórdão nº 203-05.210:

“... Regulamento do IPI. Decreto nº 2.637/98, que extinguiu a exigência de conduta por parte das empresas adquirentes. Retroatividade benigna. Recurso Provido.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

25
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000152/95-18
Recurso nº : 112.001
Acórdão nº : 203-08.005

Deixamos de apreciar o mérito do recurso por não ser da competência deste Segundo Conselho de Contribuintes o exame da classificação fiscal dos produtos, cuja competência é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES